
Solução de Consulta nº 98.355 - Cosit**Data** 24 de setembro de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM 8537.10.90**

Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos para utilização em lavadora de roupa, que realiza a retificação da corrente (AC-CC), a conversão CC-CC (5 V ou 13 V) e o controle e acionamento dos periféricos da lavadora que operam com AC (motor, válvula, bomba) usando um bloco de TRIACs (tiristores), conforme os sinais que recebe da placa de controle da lavadora.

Dispositivos Legais: RGI 1, 3 c) e 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. De acordo com as informações prestadas, o produto sob consulta é uma “Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos para utilização em lavadora de roupa, que realiza a retificação da corrente (AC-CC), a conversão CC-CC (5 V ou 13 V) e o controle e acionamento dos periféricos da lavadora que operam com AC (motor, válvula, bomba) usando um bloco de TRIACs (tiristores) do bloco de barramento de acionamento em AC, conforme os sinais que recebe da placa de controle da lavadora pelo barramento de entrada”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
8. A placa sob consulta possui duas funções principais, a primeira, a de retificação da corrente (CA-CC) e a conversão da corrente CC, que alimenta a própria placa e a de controle. A segunda função principal é composta pelo barramento de entrada e o barramento de acionamento em AC, que, em conjunto, funcionam como uma central de distribuição de energia elétrica em AC. De acordo com um determinado sinal recebido no barramento de entrada, um bloco de TRIACs (tiristores que funcionam como chaves) é ligado no barramento de acionamento em AC, acionando o periférico necessário.
9. Então, o que se tem é uma máquina com mais de uma função principal: a retificação de AC em CC, a conversão de CC em CC (de 5 V e 13 V) e o acionamento dos periféricos por TRIACS (tiristores), de acordo com o sinal recebido no barramento de entrada.
10. Os retificadores e conversores de corrente elétrica estão compreendidos na posição 85.04. Os dispositivos eletrônicos, como os TRIACs (tiristores) que funcionam como chaves ou

comutadores eletrônicos de funcionamento sem contato e com tensão inferior a 1.000 V estão compreendidos na posição 85.36, conforme textos das NESH abaixo transcritas. Por sua vez, suportes (placas de circuito impresso, por exemplo) contendo mais de dois aparelhos da posição 85.36 com função de comando ou distribuição de energia elétrica estão compreendidos na posição 85.37.

85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
-------	--

85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
-------	---

Esclarecimentos sobre os relés nas NESH referentes à posição 85.36:

Pertencem especialmente a esta posição:

I.- OS APARELHOS PARA INTERRUPTÃO OU SECCIONAMENTO

A) **Interruptores.** A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.

Classificam-se também aqui os interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas e os interruptores automáticos termoelétricos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes.*

*Entre os outros produtos aqui classificados, podem citar-se os comutadores eletrônicos CA que comportam circuitos de entrada e de saída acoplados opticamente (**comutadores CA de tiristores, isolados**), os comutadores eletrônicos, incluindo os comutadores eletrônicos de proteção térmica comportando um transistor e um microcircuito lógico (tecnologia híbrida) para uma tensão não superior a 1.000 volts e os comutadores eletromecânicos de ação rápida para uma corrente não superior a 11 ampères.*

Os comutadores eletrônicos de funcionamento sem contato que usam componentes de semi-condutores (por exemplo, transistores, tiristores, circuitos integrados).

[...]

(grifou-se)

85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica , incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
-------	--

(grifou-se)

11. A Nota 3 da Seção XVI, por sua vez, dispõe sobre as máquinas que executam duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares:

Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

12. Sobre a aplicação da referida Nota 3 às máquinas de funções múltiplas, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), nas Considerações Gerais da Seção XVI, explicam:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

*Nos casos em **que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c)**; é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.*

(grifou-se)

13. No presente caso, não sendo possível determinar a função principal, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c) que dispõe:

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

14. Assim, dentre as posições suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, as posições 85.04 e 85.37, a mercadoria em apreço se classifica na posição 85.37.

15. Por fim, dentro da posição 85.37, a mercadoria se enquadra na subposição 8537.10, e dentro desta, no item 8537.10.90.

85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de
-------	---

	comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V

Desdobramento da subposição 8537.10

8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)
8537.10.20	Controladores programáveis
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica
8537.10.90	Outros

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 c) (texto da posição 85.37), RGI 6 (textos da suposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8537.10.90**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma